

Rejeitadas as contas de Divino de São Lourenço de 2014**(Processo 893/2015)**

A 1ª Câmara emitiu parecer prévio recomendando ao Legislativo municipal a rejeição da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 da prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade de Miguel Lourenço da Costa. O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, acompanhado pelo colegiado, considerou insanável o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal. No período, foi verificado o percentual de 54,56%.

Vale frisar que a área técnica registrou que não houve recondução dos valores da despesa com pessoal ao limite legal na proporção especificada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no primeiro e no segundo quadrimestre seguinte; pelo contrário, houve crescimento do descumprimento, nos percentuais de 58,56% e 57,74%, respectivamente aos 1º e 2º quadrimestres de 2015.

“Penso que a inércia na adoção de medidas para a adequação do poder executivo ao limite legal traz, por si só, conteúdo suficiente a caracterizar uma irregularidade insanável com nível de reprovabilidade a ensejar a contaminação da integralidade das contas, e motivar sua rejeição”, disse o relator em seu voto.

Foi constatado ainda o repasse a maior duodécimo no valor de R\$ 18.470,39; além dos seguintes apontamentos:

- Déficit orçamentário: receita arrecadada de R\$ 18.058.705,81 e despesa executada de R\$ 18.154.975,40, tem-se um déficit orçamentário de R\$ 96.269,59.

- Abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos: constatou-se a abertura, entre suplementares e especiais, de um total de R\$ 17.710.440,00 tendo sido anulados R\$ 15.923.530,00, não havendo a indicação de fonte de recursos para a diferença de R\$ 1.786.910,00 de créditos adicionais abertos, razão pela qual sugerimos a citação do prefeito.

- Não conformidade entre balancete da execução orçamentária da despesa e relação de créditos adicionais, quanto ao total aberto de créditos adicionais.

- Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite permitido pela LOA.

- Ausência de informações quanto ao ativo e passivo financeiros.

Multados gestores da Câmara de Presidente Kennedy**(Processo 7914/2010)**

O presidente da Câmara de Presidente Kennedy no exercício de 2009, Dorlei Fontão da Cruz, foi multado em 4.500 VRTE devido ao cometimento de quatro irregularidades: terceirização de serviços permanentes e essenciais, cuja função está prevista nas atribuições dos cargos públicos do legislativo municipal; substituição de mão de obra, não contabilizada como despesas de pessoal; contratação de empresa de auditoria interna sem fundamentação de interesse público; e ausência de designação de fiscal de contrato.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) à época, Edineide Santos Figueira Pacheco, também foi multada, em 800 VRTE, devido à classificação irregular de empresa que não cumpriu os requisitos de edital para habilitação. As apurações decorreram de auditoria realizada na Câmara no exercício de 2010. O Plenário determinou ao atual presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy que, caso ainda não tenha sido feito, implante unidade central de controle interno.

Ressarcimento ao erário em obra de 1998**(Processo 11613/2014)**

O ex-prefeito de Dolores do Rio Preto Jorge Riva e o engenheiro Marcelo Meireles Martinez deverão ressarcir ao erário, solidariamente, em R\$ 6.927,30, a serem atualizados, devido a pagamento de itens não executados do Convênio 198/1998, cujo objeto era reformar e ampliar a escola “EP Anjo da Guarda”, no valor de R\$ 34.643,48. O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, abriu prazo de 30 dias improrrogáveis para pagamento, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares.

Vereadores de Vila Velha deverão recolher ao erário valor de contribuição previdenciária**(Processo 1574/2010)**

Os vereadores da Câmara Municipal de Vila Velha no exercício de 2005 serão notificados para que recolham aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, os valores relativos ao desconto de contribuição previdenciária – já que não houve a devida retenção naquele ano. O montante total é de 34.719 VRTE, e deverá ser devolvido ao erário individualmente. A liquidação tempestiva do débito permitirá o julgamento pela regularidade com ressalva.

Ilíquidáveis contas da Cachoeiro de Itapemirim de 2004**(Processo 4091/2005)**

Em razão da inexistência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para o desenvolvimento válido e regular do processo, o Plenário, por maioria, extinguiu, sem julgamento de mérito, processo de fiscalização relativo a auditoria executada na prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2004, onde constavam como responsáveis Theodorico Ferraço (prefeito), Eduardo Antônio Mannato Gimenes (diretor geral do Dertes) e José Eugênio Vieira (secretário de Estado da Educação). A decisão ainda determinou o arquivamento dos autos, por racionalização administrativa e economia processual.

O relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, constatou que apenas os acima listados, ordenadores de despesa, foram chamados aos autos, “sem a devida caracterização do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Engenharia nº 25/2005 e sua conduta, culminando em uma modelagem de responsabilização objetiva, hodiernamente rechaçada neste Tribunal”. Os apuramentos se referem a “pagamentos de itens com preços acima do mercado” e “pagamentos de itens além da quantidade executada”.

“Se o preço de execução das referidas obras estava acima do praticado no mercado, e esta foi precedida de um procedimento licitatório, há que se questionar a ausência de citação da Comissão Permanente de Licitação ou mesmo do autor do termo de referência para apresentação de justificativas”, afirmou Chamoun em seu voto.

Em relação à execução dos itens que se mostram superiores aos efetivamente contratados, a responsabilização proposta pela área técnica colocada aos ordenadores de despesa, foi afastada, pois há, na documentação de acompanhamento e execução das referidas obras, segundo o relator, a assinatura do engenheiro responsável e da pessoa representante da Gerência Municipal, bem como da Secretaria Municipal de Obras.

“Sendo assim, o presente caso impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não se procedeu à identificação e qualificação dos agentes verdadeiramente responsáveis, tampouco das pessoas jurídicas contratadas, nem mesmo à descrição do nexo de causalidade entre a conduta de cada qual e o resultado ou, ainda, da indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), do indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito escusável -art. 157, §2º, RITCEES) e da participação individualizada de cada agente (...). Neste contexto, não é crível imaginar que o dirigente máximo da municipalidade possa ser responsabilizado por acompanhar tais serviços técnicos e específicos de engenharia, muito pior, se prestar à aferição da qualidade e quantidade dos materiais empregados”, concluiu o relator, que alertou ainda, durante a sessão, que sua solução apresentada não é perfeita, mas entende ser a única viável para os autos.

Divergindo do relator, o conselheiro Carlos Ranna, acompanhando proposta do Ministério Público de Contas, votou pela reabertura da instrução processual, para diligências relacionadas à realização de novo matriz. O restante do colegiado, porém, considerou que o “longo prazo de tramitação desse processo 12 anos, já não autoriza mais a sua continuidade em face da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”. A área técnica apontou um ressarcimento total no valor correspondente a 1.166.314,65 VRTE.

Gasto com pessoal acima do limite prudencial leva a bloqueio de competência**(Processo 1826/2016)**

Considerando o disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de haver dotação orçamentária para criação de cargos em um ambiente de equilíbrio financeiro e a tese do bloqueio de competência constitucional circunstancial, entende-se não ser possível a criação de cargos públicos, ainda que supostamente se justifiquem por uma economicidade não demonstrada, enquanto o órgão se encontrar acima do limite prudencial de gastos de despesa com pessoal, mesmo que da criação não resulte o correspondente provimento. Essa é a resposta a ser encaminhada ao presidente da Câmara de Muniz Freire, Eraldo José Sobreira Bravo, que questionou sobre a possibilidade de criação de cargos com a justificativa de que haveria economia e redução no gasto com pessoal. A decisão encampou integralmente a orientação técnica de consulta, que acrescentou que a tese do bloqueio de competência constitucional evita que projeto de lei tendente à criação de cargos públicos, ou mesmo lei formal que os crie, deflagrada por Ente Federado, Órgão ou Poder, descumpra deliberadamente o precatado mandamento de cunho omissivo, previsto circunstancialmente quando quaisquer destes se encontrem acima do limite prudencial.

Multa para ex-prefeito de São Mateus por não recolhimento à previdência**(Processos 3051/2014)**

A ausência de recolhimento de valores previdenciários retidos de servidores e terceiros levou o Plenário a julgar irregular a prestação de contas anual do prefeito de São Mateus referente ao exercício de 2013, de responsabilidade de Amadeu Boroto, multando o ordenador em R\$ 5 mil. O relator, conselheiro Carlos Ranna, acompanhou o posicionamento ministerial, que afirmou em seu parecer que “quando não há pagamento ou recolhimento tempestivo à previdência social, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS, incitando um nítido prejuízo para a administração pública como um todo.

Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial”.

Em sua peça, o Ministério Público de Contas ainda explicou que mesmo que o pagamento tenha ocorrido posteriormente, como foi o caso, há prejuízo. “O atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.” A área técnica havia se manifestado pela regularidade das contas, com expedição de recomendação.

Alertas**(Vários processos)**

O Tribunal de Contas emitiu 13 alertas em Relatório de Gestão Fiscal (RGF) a prefeituras devido ao descumprimento de limites de gasto com pessoal. Foram ainda emitidos alertas às prefeituras por descumprimento de meta de arrecadação verificadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Alertas - RGF

Processo	Prefeitura	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com Pessoal (DTP)	% DPL / RCL
6937/2016	Água Branca	R\$ 29.869.108,55	R\$ 15.202.289,96	50,90%
6510/2016	Mantenópolis	R\$ 32.777.496,73	R\$ 19.148.228,05	58,42%
6502/2016	Barra de São Francisco	R\$ 91.543.865,45	R\$ 49.222.852,70	53,77%
6503/2016	Divino de São Lourenço	R\$ 16.030.908,56	R\$ 8.962.298,98	55,91%
6509/2016	Divino de São Lourenço	R\$ 13.599.138,31	R\$ 8.902.226,87	65,46%
6941/2016	Baixo Guandu	R\$ 70.338.575,01	R\$ 37.162.422,99	52,83%
6945/2016	Fundão	R\$ 54.338.555,25	R\$ 28.791.841,67	52,99%
6957/2016	São Roque do Canaã	R\$ 26.086.585,76	R\$ 13.442.518,30	51,53%
6949/2016	Jaguaré	R\$ 82.475.675,12	R\$ 41.218.711,32	49,98%
6953/2016	Ponto Belo	R\$ 20.612.523,61	R\$ 10.495.616,83	50,92%
6506/2016	São Gabriel da Palha	R\$ 67.239.315,89	R\$ 34.901.168,06	51,91%
6946/2016	Ibiraçu	R\$ 30.173.715,06	R\$ 15.764.871,22	52,25%
6515/2016	Cachoeiro de Itapemirim	R\$ 357.381.990,24	R\$ 181.057.067,28	50,66%

Alertas - RREO

Processo	Prefeitura	Período	Meta	Realizado
7020/2016	João Neiva	3º bi/2016	R\$ 25.097.690,00	R\$ 22.840.506,60
7022/2016	Mantenópolis	3º bi/2016	R\$ 34.975.500,00	R\$ 34.029.775,07
7031/2016	Pancas	3º bi/2016	R\$ 34.567.026,70	R\$ 19.775.570,91
7043/2016	Rio Bananal	3º bi/2016	R\$ 53.556.500,00	R\$ 35.042.797,84
7053/2016	São Roque do Canaã	3º bi/2016	R\$ 15.274.146,24	R\$ 13.027.383,61
6963/2016	Água Doce do Norte	3º bi/2016	R\$ 18.750.000,18	R\$ 15.015.879,05
6983/2016	Ecoporanga	3º bi/2016	R\$ 29.250.000,00	R\$ 26.157.990,89
5673/2016	Cachoeiro de Itapemirim	1º bi/2016	R\$ 59.708.386,00	R\$ 59.156.142,61